



AUDIN/MPU
Parecer Nº
1943/2001

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
COORDENADORIA DE NORMAS E ORIENTAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO APLICADA

AUDIN/MPU
Protocolo Nº
2001/17961

Referência : E-mail de 27/11/01 (Prot. AUDIN nº 2001/ 16628)
Assunto : Apostilamento
Interessado : Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região

A Senhora Secretária Regional da Procuradoria Regional do Trabalho - 4ª Região encaminha a esta Auditoria, por meio da mensagem em epígrafe, consulta com o seguinte teor:

“Temos alguns contratos em vigor onde está prevista em cláusula a possibilidade de reajuste, segundo a legislação em vigor. Nestes casos, é instruído o processo administrativo e, ao final da negociação entre as partes, não é firmado nenhum instrumento jurídico (Termo Aditivo).

Como devo dar publicidade a este acordo? Como divulgar esta alteração contratual na Internet - Contas Públicas? Pesquisando sobre a "Apostila", observamos que este procedimento é mais usual para correção ou alteração de dados na vida funcional de um servidor.”

Inicialmente cabe-nos informar que o procedimento relacionado com o termo "apostila" tem aplicação distinta no âmbito do Direito Administrativo. Quando utilizado nos atos administrativos pessoais, coincide com a informação trazida pela consulente, ou seja, para alteração de dados na vida funcional de um servidor, ao passo que, para a Lei das Licitações, o apostilamento envolve variação de valor decorrente de reajuste dispensando, assim, a formalização mediante Termo Aditivo.

Dessa forma, conduziremos as informações do ponto de vista da Lei 8.666/93 na qual nos reportaremos no decorrer deste parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
COORDENADORIA DE NORMAS E ORIENTAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO APLICADA

Da análise dessa lei percebe-se que o valor contratual poderá sofrer reajuste durante a execução do contrato, conforme art. 40, inc. XI. Segundo este inciso o reajuste deve retratar a variação efetiva do custo, tendo por base índices previamente fixados e diante do curso normal da economia.

Registre-se, porém, que mesmo com a previsão de reajustamento, caberá ao administrador averiguar o benefício para a Unidade ao proceder tal alteração com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas, conforme art. 113, *verbis*:

" Art.113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, no termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. " (Grifamos)

Como não nos restou claro a existência de certame licitatório ou se houve inexigibilidade ou dispensa para os contratos em tela, reiteramos que, para a variação do valor contratual em face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, é dispensado o termo de aditamento e, portanto, é prescindível a publicidade por não caracterizar alteração negocial, podendo ser registrado por apostilamento, declaração exarada e anexada ao contrato dos novos valores, conforme previsto no § 8º do art. 65.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
COORDENADORIA DE NORMAS E ORIENTAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO APLICADA

Concernente à divulgação na Internet - Contas Públicas, informamos que a Unidade tão-somente adicionará a informação referente ao apostilamento aos dados já disponibilizados de cada contrato, em atendimento aos termos da Instrução Normativa nº 186, de 25 de maio de 1999, do Tribunal de Contas da União.

É a orientação.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

p/ *Marcia Barros de Oliveira*
MÁRCIA BARROS DE OLIVEIRA
Analista Pericial

Guilherme

De acordo.
À Consideração do Senhor Auditor-Chefe.

Sebastião Gonçalves de Amorim
Sebastião Gonçalves de Amorim
CONOR/AUDIN/MPU
Gerente

1a PRT/4a
Francisco Martins Barros Neto
Francisco Martins Barros Neto
Auditor-Chefe
AUDIN/MPU